

**SRA. PREGOEIRA PARA PROCESSAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL
N.º 011/2016 DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA – SP.**

Milene do Nascimento Azevedo

ALGAR TELECOM S A, inscrita no CNPJ n.º 71.208.516/0001-74, sediada na Rua José Alves Garcia, n.º 415, Bairro Brasil, Uberlândia/MG, vem na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a licitação e o Direito, aliado aos princípios do Direito Público, da Legalidade, da Razoabilidade e da Probidade Administrativa, todos subordinados aos princípios máximos da Administração Pública que propugnam a indisponibilidade do interesse público, mui respeitosamente, com base na Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores, bem como na Lei n.º 10.520/02, apresentar suas Razões de recurso fundamentada nos fatos, no direito e nos costumes, objetivando ao final que seja revisto o Edital, no processo licitatório supra, sendo que tal atitude irá corroborar devidamente a legalidade e a justiça na presente licitação.

Requerendo, outrossim, a Vossa Senhoria, o recebimento deste em seu efeito suspensivo, para que o certame em contenda seja suspenso, com vistas a garantir a licitude do mesmo, até apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Nestes Termos,

Aguarda Deferimento.

Araraquara (SP), 18 de novembro de 2016.

ALGAR TELECOM S A

14356-136/1/2016 004624 000000-000000 04/10/16 09:00:00

Razões de Recurso

I - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas sejam motivadamente respondidas, não sem antes serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o princípio constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva¹,

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Esta peça recursal faz-se necessária face às dúvidas geradas acerca do atendimento às condições exigidas no edital quanto a forma de apresentação e cadastramento da proposta de preços bem como o tipo adotado para adjudicação de vencedor(menor preço global).

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, e, ainda, está em consonância com o Instrumento Editalício.

Desta forma, o presente recurso é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pela Sra. Pregoeira.

¹ Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, pág. 382

III - SINOPSE FÁTICA

O certame foi constituído tendo a finalidade de realizar licitação para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço telefônico fixo comutado - STFC digital com 01 DDR (30 juntores e 70 ramais), nas modalidades: Local, Longa Distância Nacional Intra-Regional e Longa Distância Inter-Regional com transmissão através de fibra óptica ou par metálico, pelo período de 12 (doze) meses, nos termos das concessões outorgadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, conforme especificações constantes do ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA., tudo conforme especificações, condições e exigências para fornecimento discriminadas no Edital.

a) DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

O Edital prevê no seu Preâmbulo prevê que a modalidade adotada será “PREGÃO, do tipo MENOR PREÇO UNITÁRIO”. Prevê ainda que as licitantes deverão elaborar sua proposta conforme modelo do Anexo VII.

No mesmo instrumento Convocatório prevê-se para a Habilitação da empresa vencedora da etapa de lances o fornecimento, dentre outro requisitos, de Atestado de Capacidade Técnica conforme item 6.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

“a) A licitante deverá apresentar 01 (um), ou tantos quanto achar necessário, atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, em papel timbrado da empresa emitente, original ou cópia autenticada, dando conta de que já efetuou serviço ou forneceu produto similar ao solicitado na presente licitação.”

No entanto, o Edital se submete à Lei de Licitações a qual prevê em seu artigo 30, parágrafo primeiro que

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

"II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)."*

E ainda;

"I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

IV – DAS RAZÕES E DO DIREITO

Enfim, com a devida e respeitosa vênica, porém não abstando do nosso direito de suscitar, a presente peça se faz mister vez que a decisão desta D. Comissão foi equivocada, tendo esta, portanto o fito de assegurar que o edital reúna as condições necessárias a conclusão do procedimento licitatório de forma clara e não imperiosa.

Assim, é que, sendo incontroverso o direito da Licitante, pleiteamos a REFORMA da decisão que habilitou a empresa Telefonica Brasil S A, sob pena de infração dos preceitos normativos vigentes, principalmente do **Princípio Constitucional da Isonomia**, previsto em nossa Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93 e do próprio dispositivo acima mencionado.

*"Art. 3º, Lei 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional***

da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)”

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; **(Grifo nosso).**”

Aqui fazemos menção ao **Princípio da Legalidade da Administração**, que preconiza pela atuação administrativa segundo a lei, ou seja, atuação mediante observação irrestrita das disposições contidas em Lei.

Pelo **Princípio da Legalidade Administrativa**,

“não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’ – Hely Lopes Meirelles².”

² *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2001, p. 82.

Faz-se necessário a correção dos erros acima citados por não ser aplicável à luz das Leis que regem as Licitações, notadamente a Lei 8.666.

Por tudo isso, deve ser a conduta aplicada ao procedimento em apreço reformada em seu todo, a fim de garantir a aplicação da legislação vinculante e o reverenciamento a todos os princípios de direito.

"Os princípios informadores do ordenamento jurídico brasileiro autorizam a administração proceder a anulação de seus próprios atos, "quanto eivados de vícios graves que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; (...) (Súmula nº 473, STF)"

Esperamos que a D. Pregoeira, reconsidere sua decisão, e não escoreie pressupostos basilares que regem a Lei 8.666/93, bem como a normas pertinentes aos serviços de telecomunicações, pois conforme demonstrado, o presente caso se adequa à hipótese de lesão grave de difícil reparação.

Os fundamentos apresentados são suficientes para demonstrar nitidamente o direito da ALGAR TELECOM S A no pleito acima, situação que nos leva a crer, que o remédio jurídico perfeito para o caso, consubstanciado na harmonia e estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores necessários a perpetuação do estado de direito, é a Reforma da decisão de habilitação da empresa Telefonica Brasil S A e a convocação da empresa recorrente para apresentação de documentação de habilitação e proposta adequada ao lance final do certame.

V – DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a ALGAR TELECOM tendo confiança no bom senso e sabedoria da D. Pregoeira, requer a revisão da decisão de habilitação, retificando e evitando grave lesão à direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório, o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e, de promover a tão esperada JUSTIÇA; para só então, dar seqüência ao procedimento licitatório;

Desta maneira, e com o intuito precípua de permitir que a *PREGÃO PRESENCIAL N° 011/2016 - PROCESSO 018/2016*, obedeça a seus

Página 6 de 7

próprios fundamentos, protestamos, *de jure absoluto* e pedimos vênia, para discordar e, solenemente manifestar que a manutenção de tais interpretações, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.

A. *Deferimento.*

Uberlândia, 18 de novembro de 2016.

COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL